

Proc. 26.959-42

(CJT-197-43)

1943

ar/AB

Não é computável, para o feito da estabilidade do empregado, o tempo de serviço prestado anteriormente se o interessado espontaneamente deixou o serviço da empresa em que trabalhava.

VISANDO A RELATÁ-LOS estes autos em que a Companhia Linha Circular de Carris da Baía interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 5a. Região, de 6 de novembro de 1942, que manteve a decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento mandando reintegrar o recorrido Francisco Augusto Leal Filho, nos serviços da mesma companhia, com direito ao pagamento dos salários atrasados e custas, e;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso se enquadra nos dispositivos do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que dos autos consta haver o recorrido trabalhado para o recorrente em vários períodos descontínuos;

CONSIDERANDO, mais, que, por ocasião das diversas saídas da empresa recorrente, o recorrido trabalhou para empresas particulares, como a Companhia Souza Cruz, cujas atividades diferem das que são previstas no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

CONSIDERANDO, também, que o recorrido, conforme prova incontestável, existente nos autos, deixou a empresa espontaneamente, renunciando, por escrito, a qualquer direito concernente aos seus serviços anteriores na referida empresa, e que, em face do que se contém no art. 55 do citado decreto n. 20.465, exclui a obrigatoriedade da contagem do tempo de serviço, nos períodos anteriores à readmissão do recorrido;

M. T. I. G. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que somente têm direito à contagem de tempo de serviço, em períodos descontínuos os empregados que deixam os serviços das empresas por conveniência destas e não espontaneamente com renúncia escrita como no caso dos presentes autos;

CONSIDERANDO, finalmente, que, descontado o tempo em que o recorrido trabalhou para empresa com atividade diferentes das que se enquadram no decreto n. 20 465, de 1 de outubro de 1931 e, bem assim, para a Prefeitura Municipal, não conta o recorrido com o decênio garantidor da estabilidade no emprego;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pela maioria de quatro votos contra dois, dar-lhe provimento, em parte, para considerar que o recorrido não tem assegurado o direito de estabilidade funcional, cabendo-lhe tão somente o direito de haver da recorrente a indenização prevista na lei n. 62, de 1935, pelo último período de trabalho.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1943

a) Ozéas Rotta

Presidente, substituto
legal

a) Antônio Ribeiro da França Filho

Relator

a) Porval Lacerda

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 27/5/43.